



Número: **0137662-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.654.042,93**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>J. GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI (AUTOR(A))</b>	
	<b>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>T J F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS (AUTOR(A))</b>	
	<b>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>J&amp;R HORTIFRUTI LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>S P DA SILVA LATICINIOS LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)</b>	

	<b>THIAGO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</b> <b>DIOGO RODRIGO BARROS DA SILVA (ADVOGADO(A))</b> <b>JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (ADVOGADO(A))</b> <b>NATÁLIA NOVAES FERRAZ SULTANUM (ADVOGADO(A))</b> <b>HUGO LEONARDO QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE (ADVOGADO(A))</b> <b>JOSEMARY BESSA MENDES (ADVOGADO(A))</b> <b>RODRIGO MENDES JOHANN (ADVOGADO(A))</b> <b>WALDIR FRANCISCO JOHANN (ADVOGADO(A))</b> <b>VIVIANE WEHMUTH (ADVOGADO(A))</b> <b>LUANA NUNES DE PAIVA (ADVOGADO(A))</b> <b>ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (ADVOGADO(A))</b> <b>MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCOS DA SILVA BRUNO (ADVOGADO(A))</b> <b>GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO(A))</b>
--	---

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160672045	08/02/2024 19:12	<a href="#">Relatório de Análise do PRJ</a>	Petição (Outras)



**Vivante**  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**SUPERMERCADO MAIS VOCÊ LTDA - CNPJ:**  
33.629.164/0001-31,  
**T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS LTDA - CNPJ :**  
28.256.178/0001-17,  
**TJF DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS - CNPJ:**  
26.698.569/0001/66,  
**J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA - CNPJ:**  
36.163.048/0001-68,  
**J&R HORTIFRUTI LTDA - CNPJ sob o no**  
31.624.268/0001-28,  
**S P DA SILVA LATICÍNIOS LTDA, CNPJ:**  
42.913.066/0001-12

**PROCESSO Nº 0137662-66.2023.8.17.2001**

Relatório elaborado por  
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.  
em atenção ao artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

## 1.1 Apresentação do PRJ:

Primeiramente, cumpre destacar que as empresas apresentaram um único plano, no entanto, ainda não houve análise da possibilidade de consolidação substancial, de modo que deveria ter sido apresentado um plano para cada empresa, uma vez que até o momento, apenas foi deferida a consolidação processual.

Apesar do relatado, a administradora judicial vem analisar o plano apresentado, com base no art. 22, II, h da lei

## 1.2 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 19/01/2024, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, cuja publicação ocorreu em 06/11/2023. Registra-se que o Plano e seus anexos se encontram nos Ids 158492483, 158492488, 158492489, 158492491.

## 1.3 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

As Recuperandas apresentaram Laudo Econômico-Financeiro, desenvolvido pela RISK CONTADORES, e Laudos de Avaliação de Ativos, estes assinados pela GUERRA CONTABILIDADE LTDA, através de um dos sócios, o Sr. Alexandre Farias.

### 1.3.1 Laudo econômico-financeiro

Inicialmente, explana que o estudo baseou-se em: (i) informações públicas relevantes, incluindo estudos setoriais, pesquisas e análises econômicas e de mercado; (ii) demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e dados coletados junto à alta administração e quadro gerencial da Recuperandas; (iii) consultas a seu sistema de informações gerenciais e contábeis.

Afirma que o presente laudo teve por objetivo apresentar e atestar as projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa das Recuperandas.

Em seguida, esclarece sobre a abrangência e limitações do laudo:

Com relação à participação e trabalho da RISK CONTADORES, afirma que foram realizados a partir da elaboração de estudos em conformidade com as estratégias, informações e premissas fornecidas pelas Recuperandas, sendo essas informações de responsabilidade exclusiva das Recuperandas, utilizadas na projeção de resultados econômico-financeiros. Afirma que tais informações indicaram as fontes de recursos e as melhores estimativas para viabilização do PRJ, assim como o potencial de geração de caixa do GRUPO MAIS VOCÊ, e, conseqüentemente, capacidade de amortização de suas dívidas a partir das premissas indicadas no PRJ, do qual é parte integrante e inseparável.

Ressalta também que a RISK CONTADORES não atua como perita, auditora, contadora, testemunha, gestora, nem mesmo produz compilação, revisão, validação ou qualquer outra modalidade de trabalho que gere responsabilidade pelas informações trazidas no laudo, tendo sido as projeções elaboradas com base em informações das próprias



## 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Recuperandas. Ao mesmo tempo, pressupõe que todas as informações disponibilizadas pelo GRUPO MAIS VOCÊ foram verdadeiras, precisas e completas.

Na metodologia utilizada, afirma que os cenários macro e microeconômico são presumidos com base em relatórios e pesquisas de fontes confiáveis e criteriosamente analisadas, no entanto, envolvem riscos e incertezas quanto a sua efetiva realização, visto que também são baseadas em fontes externas à gestão das Recuperandas. Dessa forma, o laudo constitui uma estimativa de resultados futuros. Ressalta que a RISK CONTADORES não se responsabilizará pela falta de realização efetiva das projeções e comportamento das proposições consideradas, que refletirão nos resultados apresentados no laudo.

Ademais, salienta que a RISK CONTADORES não presta serviço de atividades relacionadas à gestão do GRUPO MAIS VOCÊ.

Afirma que o laudo foi desenvolvido com a finalidade de suportar as informações contidas no PRJ, não sendo aconselhada a análise parcial ou de trechos isolados, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para qual ele foi produzido. Afirma também que as estimativas do laudo foram aprovadas pela administração e gestão do GRUPO MAIS VOCÊ, que refletem a expectativa de seus administradores quanto ao desempenho futuro dos negócios, dada a estratégia a ser adotada nos próximos anos.

Caso as premissas e projeções não se realizem, afirma que o GRUPO MAIS VOCÊ se reserva ao direito de rever as premissas para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto no PRJ.

Ademais, informa que foi utilizada como metodologia a projeção do resultado operacional de forma a demonstrar as disponibilidades atuais, de caixa e equivalente caixa, provisionamentos realizados e geração de caixa no período proposto para pagamento de seus passivos, atestando que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores.

Informa que as projeções foram realizadas com base no histórico e perspectivas do GRUPO MAIS VOCÊ em relação ao comportamento do mercado, custos e contrapostos aos valores do passivo inscrito na RJ, tomando-se por base seu perfil de exigibilidade.

Dessa forma, informa que procedeu com a projeção do resultado operacional e do fluxo de caixa futuro do GRUPO MAIS VOCÊ, através de variáveis operacionais que afetam o negócio. Considerou um cenário único de projeções, que representa a operação das RECUPERANDAS, conforme reestruturações operacionais, financeiras, programação e evolução esperada do seu mercado de atuação.

Com relação às premissas adotadas e resultados, afirma que para elaboração das projeções foi considerado o histórico dos últimos 3 anos dos demonstrativos financeiros das Recuperandas. Além disso, informa que foi desconsiderado o efeito inflacionário, sendo assim, todos os preços foram considerados a valor presente. Para efeito de remuneração e correção monetária, foram considerados os critérios elencados no PRJ.

A seguir, as premissas adotadas para as projeções:

1. Receitas: a base foi o planejamento comercial das Recuperandas. Foram utilizadas



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

duas\* fontes de formação de receitas operacionais: receitas de vendas de mercadorias;

2. Deduções da receita: foram utilizadas as respectivas alíquotas de PIS, COFINS e ICMS;

3. Custos: foi utilizada a média histórica de 62,63%;

4. Despesas operacionais: foi considerada a média histórica, acompanhando a evolução da receita bruta. Informa ainda que as despesas contemplam: mão de obra, encargos sociais, serviços de terceiros, utilidades (água, telefone e internet), seguros, energia elétrica, aluguéis, software, material de escritório, dentre outras despesas;

5. Provisão de IRPJ e CSLL: foram consideradas as alíquotas do regime de tributação do lucro real, 15% de IRPJ e 10% de adicional de IRPJ e 9% de CSLL;

6. Geração de caixa operacional: com base no resultado líquido apresentado na DRE projetada, foram efetuados alguns ajustes com o objetivo de eliminar o efeito existente entre o regime de competência e o regime de caixa, encontrando, assim, a geração de caixa operacional;

7. Amortização de dívidas: foram considerados os critérios elencados no PRJ.

\*Sobre as receitas, a Vivante pontua que apesar de afirmado pelas Recuperandas que foram utilizadas duas fontes de receitas, foi mencionado apenas uma fonte: "receitas de vendas de mercadorias". Em análise ao DRE das Recuperandas, também foi visto que apenas as vendas de mercadorias foram fontes de receitas nos últimos exercícios realizados.

A seguir, a DRE projetada para o GRUPO MAIS VOCÊ:

ANO PROJEÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Receita Operacional Bruta	15.450.000	15.759.000	16.074.180	16.395.664	16.723.577	17.058.048	17.399.209	17.747.194	18.102.137	18.464.180
(-) Deduções sobre a Receita	(2.858.250)	(2.946.933)	(3.038.020)	(3.082.385)	(3.169.118)	(3.217.148)	(3.302.370)	(3.350.670)	(3.399.581)	(3.462.034)
% sobre Receita Bruta	-18,50%	-18,70%	-18,90%	-18,80%	-18,95%	-18,86%	-18,98%	-18,88%	-18,78%	-18,75%
Receita Operacional Líquida	12.591.750	12.812.067	13.036.160	13.313.279	13.554.459	13.840.900	14.096.839	14.396.523	14.702.556	15.002.146
(-) Custos	(7.879.500)	(8.194.680)	(8.358.574)	(8.525.745)	(8.611.003)	(8.697.113)	(8.784.084)	(8.871.925)	(8.960.644)	(9.050.250)
% sobre Receita Líquida	-62,58%	-63,96%	-64,12%	-64,04%	-63,53%	-62,84%	-62,31%	-61,63%	-60,95%	-60,33%
(=) Lucro Bruto	4.712.250	4.617.387	4.677.586	4.787.534	4.943.457	5.143.788	5.312.756	5.524.599	5.741.912	5.951.896
% sobre Receita Líquida	37,42%	36,04%	35,88%	35,96%	36,47%	37,16%	37,69%	38,37%	39,05%	39,67%
(-) Despesas	(1.649.288)	(2.077.824)	(1.637.155)	(1.675.637)	(1.730.210)	(1.800.326)	(1.859.465)	(1.933.610)	(2.009.669)	(2.678.353)
% sobre Receita Líquida	-13,10%	-16,22%	-12,56%	-12,59%	-12,76%	-13,01%	-13,19%	-13,43%	-13,67%	-17,85%
EBITDA	3.062.963	2.539.563	3.040.431	3.111.897	3.213.247	3.343.462	3.453.291	3.590.989	3.732.243	3.273.543
% sobre Receita Líquida	24,33%	19,82%	23,32%	23,37%	23,71%	24,16%	24,50%	24,94%	25,38%	21,82%
(-) Despesas Financeiras	(237.749)	(285.093)	(2.220.547)	(2.255.242)	(2.116.063)	(1.977.963)	(1.840.962)	(1.427.485)	(1.102.046)	(904.137)
% sobre Receita Líquida	-1,89%	-2,23%	-17,03%	-16,94%	-15,61%	-14,29%	-13,06%	-9,92%	-7,50%	-6,03%
(=) Lucro Antes do IRPJ/CSLL	2.825.213	2.254.470	819.884	856.655	1.097.183	1.365.499	1.612.329	2.163.504	2.630.197	2.369.406
% sobre Receita Líquida	22,44%	17,60%	6,29%	6,43%	8,09%	9,87%	11,44%	15,03%	17,89%	15,79%
(-) Provisão para IR e CSLL	(1.200.000)	(1.174.125)	(1.185.866)	(1.197.725)	(1.209.702)	(1.245.993)	(1.283.373)	(1.309.289)	(1.335.731)	(1.362.709)
% sobre Lucro Antes do IRPJ/CSLL	-9,53%	-9,16%	-9,10%	-9,00%	-8,92%	-9,00%	-9,10%	-9,09%	-9,09%	-9,08%
(=) Resultado do Período	1.625.213	1.080.345	(365.983)	(341.070)	(112.519)	119.506	328.956	854.215	1.294.467	1.006.697
% sobre Receita Líquida	12,91%	8,43%	-2,81%	-2,56%	-0,83%	0,86%	2,33%	5,93%	8,80%	6,71%

Cumpra-se destacar que os percentuais em "provisão para IR e CSLL" estão calculados sobre a "receita líquida" e não sobre o "lucro antes do IRPJ/CSLL", conforme indicado na projeção apresentada pelas Recuperandas.



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A Vivante também expõe resumo das últimas DREs apresentadas pelas Recuperandas, de 2023 até setembro:

DESCRIÇÃO	Até set./23						TOTAIS
RECUPERANDAS	MAIS VOCÊ	J&R	SP DA SILVA	TJF	JGS	T.J.F	
RECEITAS	R\$ 17.006.366,72	R\$ -	R\$ 10,00	R\$ 6.658.880,24	R\$ 9.104.291,92	R\$ 26.091.790,08	R\$ 58.861.338,96
DEDUÇÕES	R\$ (3.178.972,29)			R\$ (1.202.582,49)	R\$ (3.112.751,44)	R\$ (3.999.649,14)	R\$ (11.493.955,36)
CUSTOS	R\$ (14.667.513,48)			R\$ (5.250.862,55)	R\$ (6.343.431,90)	R\$ (21.857.557,07)	R\$ (48.119.365,00)
DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (504.168,98)			R\$ (774.104,95)	R\$ (1.770.634,26)	R\$ (1.508.877,50)	R\$ (4.557.785,69)
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	R\$ (252,52)						R\$ (252,52)
DESPESAS		R\$ (125.441,72)	R\$ (1,80)				R\$ (125.443,52)
RESULTADO	R\$ (1.344.540,55)	R\$ (125.441,72)	R\$ 8,20	R\$ (568.669,75)	R\$ (2.122.525,68)	R\$ (1.274.293,63)	R\$ (5.435.463,13)

Ainda, a Vivante expõe um comparativo dos totais das contas principais das últimas DREs realizadas pelas Recuperandas, de 2023 até setembro, com o “ano 1” da DRE projetada:

DESCRIÇÃO	GRUPO MAIS VOCÊ REALIZADO Até set./23	GRUPO MAIS VOCÊ PROJEÇÃO ANO 1
RECEITAS	R\$ 58.861.338,96	R\$ 15.450.000,00
DEDUÇÕES	R\$ (11.493.955,36)	R\$ (2.858.250,00)
CUSTOS	R\$ (48.119.365,00)	R\$ (7.879.500,00)
DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (4.557.785,69)	R\$ (1.649.288,00)
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	R\$ (252,52)	R\$ (237.749,00)
DESPESAS	R\$ (125.443,52)	
PROVISÃO PARA IR E CSLL		R\$ (1.200.000,00)
RESULTADO	R\$ (5.435.463,13)	R\$ 1.625.213,00



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

No comparativo das últimas DREs realizadas apresentadas pelas Recuperandas, referentes ao exercício de 2023 até setembro, com a projeção, destaca-se:

- As receitas anuais projetadas para o GRUPO estão expressivamente abaixo da soma das últimas receitas realizadas pelas Recuperandas, que abrangem um período menor do que um ano;
- O GRUPO prevê uma redução expressiva dos custos anuais, uma vez que este representa em torno de 49% a 52% da receita bruta na projeção, enquanto a soma dos últimos custos realizados pelas Recuperandas representou 81,75% da soma das receitas brutas realizadas;
- O resultado projetado para o "ano 1" do GRUPO é de lucro de 1,6 milhões de reais, enquanto a soma dos últimos resultados realizados pelas Recuperandas foi de prejuízo 5,4 milhões de reais. Destaca-se que não foram recebidas as informações até dezembro de 2023 para melhor comparação com a projeção, bem como, entender se o prejuízo acumulado está refletido na projeção apresentada.

A Vivante entende pela intimação das Recuperandas para esclarecer os destaques mencionados.

Em seguida, a DFC projetada para o GRUPO MAIS VOCÊ:

ANO PROJEÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Saldo Inicial de Caixa	-	<b>1.862.962</b>	<b>3.240.498</b>	<b>895.671</b>	<b>161.084</b>	<b>31.075</b>	<b>352.548</b>	<b>363.162</b>	<b>904.808</b>	<b>1.304.201</b>
Lucro Líquido	1.625.213	1.080.345	(365.983)	(341.070)	(112.519)	119.506	328.956	854.215	1.294.467	1.006.697
Ajustes não Envolvendo Caixa	237.749	297.186	371.483	501.502	877.628	1.097.035	576.727	582.494	-	-
<b>Fluxo de Caixa Operacional</b>	<b>1.862.962</b>	<b>1.377.531</b>	<b>5.500</b>	<b>160.432</b>	<b>765.109</b>	<b>1.216.541</b>	<b>905.683</b>	<b>1.436.710</b>	<b>1.294.467</b>	<b>1.006.697</b>
Amortização de Dívidas	-	-	<b>(2.350.322)</b>	<b>(895.069)</b>						
Juros pagos - concursais	-	-	-	(29.939)	(29.939)	(29.939)	(29.939)	(29.939)	(29.939)	(29.939)
Juros pagos - extraconcursal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização - Classe I	-	-	(1.684.786)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização - Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização - Classe III	-	-	-	(182.347)	(182.347)	(182.347)	(182.347)	(182.347)	(182.347)	(182.347)
Amortização - Classe IV	-	-	-	(17.246)	(17.246)	(17.246)	(17.246)	(17.246)	(17.246)	(17.246)
Amortização - Subordinado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização - Extraconcursal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização - Tributos	-	-	(665.537)	(665.537)	(665.537)	(665.537)	(665.537)	(665.537)	(665.537)	(665.537)
<b>Saldo Final de Caixa</b>	<b>1.862.962</b>	<b>3.240.498</b>	<b>895.671</b>	<b>161.084</b>	<b>31.075</b>	<b>352.548</b>	<b>363.162</b>	<b>904.808</b>	<b>1.304.201</b>	<b>1.415.880</b>



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Em análise, destaca-se:

- As Recuperandas não deixam claro a que ano o “ano 1” se refere, sendo assim, não foi possível verificar com relação a carência prevista no PRJ e o início de pagamento apresentado na projeção, se estão em conformidade. Em contato com a consultoria, a mesma informou que o ano 1 se tratava de 2023, contudo, 2023 já estava em andamento e com a receita bem maior do que o projetado para o ano 1, conforme já exposto;
- Com relação à amortização dos créditos trabalhistas, o montante considerado está 260,72% maior do que a dívida informada pelas Recuperandas, presente no 1º edital de credores. Isso se deve pois o grupo está considerando o passivo referente à empresa J. GUILHERME, que até o momento não entrou na RJ;
- Considerando as condições de pagamento dos credores quirografários, em 96 parcelas mensais (8 anos), destaca-se que faltou um ano de pagamento na projeção apresentada, só foram apresentados 7 anos;
- Com relação à amortização dos créditos de microempresa ou empresa de pequeno porte, na projeção está seguindo as mesmas condições da classe III, contudo, o PRJ prevê o pagamento sem carência e em 12 parcelas mensais e sucessivas.

A Vivante entende pela intimação das Recuperandas para esclarecer os destaques mencionados.

Ressalta-se que ainda não houve o 2º edital de credores, que será realizado por esta Administradora Judicial, razão pela qual o passivo poderá sofrer alteração, após a verificação das comprovações dos créditos.

Por fim, afirma que o laudo foi elaborado com base nas premissas que permitiram a projeção do resultado e fluxo de caixa para os próximos 10 anos. Considera que, as premissas sendo implementadas e cumpridas pelo GRUPO MAIS VOCÊ, com base na DRE e fluxo projetados, conclui pela viabilidade econômico-financeira do PRJ apresentado pelas Recuperandas.



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

## 1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:

Em id. 158492491 foi apresentado laudo de avaliação de ativos, em que afirma-se que contempla as seguintes empresas:

- (1) SUPERMERCADO MAIS VOCÊ LTDA, CNPJ sob o nº 33.629.164/0001-31;
- (2) T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA S. LTDA, CNPJ sob o nº 28.256.178/0001-17;
- (3) TJF DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS, CNPJ/MF sob o nº 26.698.569/0001-66;
- (4) J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA, CNPJ sob o nº 36.163.048/0001-68;
- (5) J&R HORTIFRUTI LTDA, CNPJ sob o nº 31.624.268/0001-28;
- (6) J. GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA, CNPJ sob o nº 31.368.425/0001-81;
- (7) S P DA SILVA LATICÍNIOS LTDA, CNPJ sob o nº 42.913.066/0001-12

A Vivante destaca que apesar de mencionada a empresa J. GUILHERME DOS SANTOS E CIA LTDA, CNPJ sob o nº 31.368.425/0001-81, a mesma não se encontra em RJ.

A seguir, o resumo do laudo de avaliação apresentado:

EMPRESA	CNPJ	LOCALIZAÇÃO	VALOR
JGS ATACADO DOS FRIOS	36.163.048/0003-20	N/A	R\$ 217.590,00
SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA	33.629.164/0002-12	PAULISTA	R\$ 255.320,00
SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA	33.629.164/0001-31	CASA AMARELA	R\$ 299.270,00
<b>T.J.F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI</b>	<b>26.698.569/0001-66</b>	JARDIM BRASIL	R\$ 246.880,00
T.J.F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI	28.256.178/0001-17	AGUA FRIA	R\$ 285.950,00
T.J.F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI	28.256.178/0002-06	SANTO AMARO	R\$ 211.650,00
T.J.F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI	28.256.178/0003-89	ABREU E LIMA	R\$ 219.580,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.736.240,00</b>

Em análise, destaca-se que apesar de indicado em um dos laudos a empresa "T.J.F DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS EIRELI" para o CNPJ de nº 26.698.569/0001-66, frisa-se que o referido CNPJ se refere, na verdade, a "TJF DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS".

Ainda, observa-se que no laudo não constam ativos para as empresas:

- J&R HORTIFRUTI LTDA
- S P DA SILVA LATICÍNIOS LTDA

Em análise ao balanço das Recuperandas J&R HORTIFRUTI LTDA e S P DA SILVA LATICÍNIOS LTDA, observa-se que não há valores de imobilizado.

Em seguida, os valores contábeis de "imobilizado", de acordo com os últimos balanços patrimoniais apresentados pelas Recuperandas, referentes a setembro/23:



## 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

EMPRESA	IMOBILIZADO set./23	DEPRECIÇÃO set./23	IMOBILIZADO VALOR FINAL set.23
SUPERMERCADO MAIS VOCÊ	R\$ 1.074.270,55	R\$ (202.104,95)	R\$ 872.165,60
TJF DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS	R\$ 465.002,67	R\$ (110.489,36)	R\$ 354.513,31
J G S ATACADO DOS FRIOS LTDA	R\$ 15.899,99	R\$ (1.653,25)	R\$ 14.246,74
T.J.F. DE OLIVEIRA E SILVA SANTOS LTDA	R\$ 2.971.724,59	R\$ (376.664,41)	R\$ 2.595.060,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.526.897,80</b>	<b>R\$ (690.911,97)</b>	<b>R\$ 3.835.985,83</b>

No comparativo com o laudo, observa-se que o total dos bens avaliados, de R\$ 1.736.240,00, é 54,74% menor do que o total do “imobilizado”, já depreciado, constante nos últimos balanços patrimoniais apresentados, de setembro/23.

Sendo assim, entende a Vivante pela intimação das Recuperandas para esclarecerem.



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

## 1.3. Resumo dos meios de recuperação

### 1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

No item 3 do PRJ, as Recuperandas informam que poderão ser empregados os seguintes meios de recuperação para viabilizar a superação da crise econômico-financeira:

- **3.1 - Negócio Jurídico:** As devedoras informam que poderão celebrar negócio jurídico para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, mediante autorização judicial quando antes da realização da AGC ou após homologação judicial do presente PRJ, bem como que esses negócios jurídicos serão realizados em conformidade com o que determinar como critérios e condições aqueles apontados pelas Recuperandas e autorizados pelo Juízo Universal.
- **3.2 - Reorganização Societária e Associações:** As recuperandas informam que poderão tomar medidas para reorganizar sua constituição societária, a qualquer momento, após a homologação do presente plano, podendo se organizar através de processo de:
  - i) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;
  - ii) Constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios;
  - iii) Associação a investidores através de cessão parcial ou total do controle societário;
  - iv) Alteração do objeto social das empresas e de sua razão social;
  - v) Transferência de ativos, contratos de prestação de serviços e acervos técnicos para uma nova sociedade, em conformidade com as regras previstas na legislação vigente à época que dispõe sobre as sociedades.
- **3.3 - Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas De Governança Corporativa:** Outrossim, as devedoras explicam que poderão alterar total, ou parcialmente, a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.
- **3.4 - Capitalização:** As Recuperandas poderão adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração do controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados as Recuperandas poderão:
  - i) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
  - ii) DIP financing, financiamento que possibilita suprir a falta de fluxo de caixa para arcar com as despesas operacionais;
  - iii) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos credores, discriminados no Laudo de Avaliação de Ativos.



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

Entretanto, os meios de recuperação apontados pelas devedoras são genéricos. As devedoras não apresentam de forma minuciosa e detalhada como serão os negócios jurídicos que poderão vir a ser celebrados e de que forma se dará a reorganização societária.

Ademais, quanto a reorganização administrativa e adoção de práticas de governança corporativa, as empresas também não especificam quais as medidas que tomarão para a aplicação das práticas de governança corporativa, apenas informam que comprometem-se em buscar profissionais que adotem práticas de governança corporativa, ajudando as empresas a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

Por fim, quanto à capitalização, o plano prevê de forma genérica os meios que serão utilizados para recuperação do seu negócio, sem especificar quais, de fato, serão implantados.

- **3.5 - Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros:**

As devedoras informam que uma vez homologado o Plano de Recuperação Judicial, este implicará em novação recuperacional de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da LRF, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

- **3.6 - Alienação Total ou Parcial de Ativo:**

Na citada cláusula, as Recuperandas discipulam acerca da possibilidade de:

- Alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.

Informam ainda que a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

Ademais, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado).



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Apresentam que nas aquisições por venda direta, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, fica dispensada autorização judicial, considerando que os credores terão aprovado o presente plano.

**Ocorre que, no entendimento desta administradora judicial a previsão está eivada de ilegalidade, pois, qualquer alienação ou oneração de ativo permanente dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LREF.**

## JURISPRUDÊNCIA DO TJSP:

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da 'contaminação' derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero ou muito próxima, em desacordo com a realidade fática e provocando a ausência de atualização efetiva – **Autorização genérica para a alienação de alienação de bens componentes do ativo não circulante, sem sua especificação e sem previsão da necessidade de autorização judicial - Irregularidade verificada – Ressalva para que seja observada a necessidade de prévia autorização judicial, nos moldes do art. 66, "caput" da Lei 11.101/2005** – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20413359620228260000 SP 2041335-96.2022.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/04/2022)

Além disso, a homologação do plano não implica automaticamente na autorização para alienação dos bens relacionados no laudo de ativos. Independentemente da homologação, **as recuperandas deverão requerer a autorização judicial para tanto, até para que a venda sem autorização não implique no esvaziamento patrimonial, conforme o artigo 73, VI da Lei 11.101, o qual acarreta na convolação em falência.**

### **1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou na relação de credores até então apresentada.**

O plano de recuperação judicial não prevê reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro geral de credores.



## 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

### 1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa das Recuperandas.

O plano de recuperação judicial trata na cláusula 6.6 sobre o passivo tributário. A referida cláusula dispõe que as recuperandas poderão utilizar os programas de parcelamento e equacionamento para empresas em recuperação judicial das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Na DFC projetada para o GRUPO MAIS VOCÊ, tem-se a amortização do passivo fiscal conforme a seguir:

ANO PROJEÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
Amortização - Tributos	-	-	R\$ (665.537,00)	R\$ (665.537,00)	R\$ (665.537,00)

ANO PROJEÇÃO	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Amortização - Tributos	R\$ (665.537,00)				

ANO PROJEÇÃO	TOTAL
<b>Amortização - Tributos</b>	<b>R\$ (5.324.296,00)</b>

As Recuperandas não deixam claro a que ano o “ano 1” se refere. No entanto, é possível observar que, para o passivo fiscal, foi considerada a amortização em 8 anos.

Em análise ao valor, observa-se que o total considerado é o mesmo que mencionam como passivo fiscal na exordial, sem previsão de descontos.



# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

## 1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

O plano no tópico 5.6 prevê que a homologação do plano traz a novação recuperacional aos créditos concursais, informando que todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, consectários legais, bem como outras obrigações definidas anteriormente ao plano, deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ.

**Contudo, ocorre que a previsão acima exposta é ilegal, pois, viola o art. 49, §1º da LREF, haja vista que tal dispositivo determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.**

## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

### 2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

A seguir, resumo das formas de pagamento, por classe, propostas pelas recuperandas:

#### ❖ CLASSE I – TRABALHISTA

O plano prevê na cláusula 6.2.2 o pagamento aos credores trabalhistas conforme o artigo 54 da Lei 11.101/05. Sendo assim, prevê que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação do plano, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Enquanto todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir da homologação do do plano, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- Créditos exclusivamente oriundos de verbas sejam conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou definido em Sentença da Justiça do Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária.



## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

---

- Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados.
- Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador.
- Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento).
- Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral.
- Pagamento de 10% (dez por cento) de cláusula compensatória penal.
- A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3(três)vezes o Salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às Recuperandas.
- Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme cláusula 6.2.4. deste plano.
- Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante em ações trabalhistas ou ao demandante em processos de natureza cível, respeitado o percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional. O saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme cláusula 6.2.4. deste plano.



## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

### ❖ CLASSE II – GARANTIA REAL

As Recuperandas informaram na cláusula 6.2.3 que até a data da apresentação do plano não foram identificados credores da classe II – garantia real. No entanto, na hipótese de serem identificados créditos nessa classe, tais créditos serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada titular.
- Carência de principal e remuneração do 1º ao 12º mês a partir da homologação deste PRJ, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.
- A remuneração mensal, após o período de carência, será com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano)
- O saldo devedor será amortizado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, após o prazo de 13 (treze) meses de carência.
- Para os créditos da classe II, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das recuperandas da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente plano. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da remuneração na forma da letra “c” da cláusula 6.2.3.
- Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de remuneração. A amortização será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na letra “b” da cláusula 6.2.3. definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na cláusula 6.1 do presente plano.

### ❖ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

As Recuperandas informaram na cláusula 6.2.4 que o pagamento dos credores da Classe III seguirá as mesmas condições da Classe II.

**A Vivante destaca que, tanto para a classe II - garantia real como para classe III - quirografária, inicialmente, foi informada carência de principal e remuneração do 1º ao 12º mês a partir da homologação do PRJ. No entanto, em seguida, foi posto que a dívida será paga em 96 parcelas mensais e consecutivas, após o prazo de 13 meses de carência.**



## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

### ❖ CREDORES ME/EPP

As Recuperandas apresentaram na cláusula 6.2.5 a proposta de pagamento da Classe IV - ME e EPP, informando que este será procedido da seguinte forma:

- Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada titular.
- Não haverá período de carência. O pagamento do principal será realizado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desembolsadas no último dia útil do mês, iniciando o pagamento no primeiro mês subsequente à homologação deste PRJ.
- A remuneração mensal será com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano).
- Para os créditos classe IV, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de remuneração. A amortização será paga no mês subsequente conforme disposto na letra "b" da cláusula 6.2.5. definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na cláusula 6.1 do presente plano.

**O Plano prevê a correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR para o pagamento dos créditos da classe III - quirografária, classe IV - ME e EPP e classe II, caso venham a ser habilitados credores nessa classe.**

**Em que pese a correção monetária denote uma questão econômica do plano, o que pela jurisprudência e Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, a princípio, não caberia ao Juízo da Recuperação Judicial analisar a sua legalidade, há uma controvérsia sobre a aplicação da correção monetária pela Taxa Referencial.**

**O E. Tribunal Justiça do Estado de São Paulo prevê o seguinte:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Interposição contra decisão que homologa aditamento de plano de recuperação judicial [...]. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Análise à luz do princípio da preservação da empresa. Previsões condizentes com a necessidade de recomposição do caixa e soerguimento da recuperanda. Juros de mora. Posicionamento desta Corte no sentido de reconhecer abusividade somente nos casos de inexistência de juros. Inaplicabilidade do art. 406 do CC. Taxa legal que deve ser aplicada somente em casos de omissão das partes quanto à previsão. **Correção monetária pela TR. Ilegalidade. Índice se encontra zerado há mais de dois anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atualização pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA.

(TJ-SP - AI: 20766020320208260000 SP 2076602-03.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 06/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/10/2020)



## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

### Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do C.JF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. **5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.** **6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.** **7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.** 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

**Tendo em vista a controvérsia dos Tribunais sobre a correção monetária pela TR, entende a administradora judicial que tal previsão deverá ser observada quando da homologação do plano de recuperação judicial.**

### 2.2 Análise das propostas para credores financeiros

No item 6.3 do PRJ, as Recuperandas estabelecem a possibilidade dos credores concursais ou não, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos do plano junto às Recuperandas, serem considerados credores financiadores.

Além disso, informam que poderão reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam às condições de pagamento tais como condizentes com a capacidade do caixa das Recuperandas, podendo inclusive valer-se de caixa de controladas para cumprimento de obrigações não sujeitas.



## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

### 2.2 Análise das propostas para credores financiadores

Ademais, informam na cláusula 6.3 que poderão ser considerados credores financiadores:

- **Fornecedores de materiais e serviços** - Que mantiverem o fornecimento das mercadorias e serviços essenciais de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços, podendo as recuperandas efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e sua capacidade de pagamento, independente da forma de pagamento contida no PRJ.
- **Instituições financeiras e equiparadas** - Que concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia, as recuperandas poderão efetuar negociações compatíveis com suas necessidades e a capacidade de pagamento das recuperandas, podendo as partes ajustar, por exemplo, a exclusão do deságio, parcial ou na totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor de acordo com a capacidade efetiva de geração de caixa das empresas, alterando prazos de carência e liquidação dos respectivos créditos.

**Todavia, registra-se que os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos que eventualmente possuirão a condição de parceiros financeiros deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados.**

**Dessa forma, a cláusula não pode dispor livremente da possibilidade de dar tratamento diverso, ou mesmo ter credor dito parceiro sem contrapartida.**

### 3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

Na cláusula 3.6 que versa sobre a alienação total ou parcial de ativo, as Recuperandas apresentam que o preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta cláusula, deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no laudo apresentado ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Adicionam que caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do laudo, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda.

**No entanto, não é apresentada no plano a relação de bens passíveis para venda, sendo assim, é necessário especificar quais poderão ser submetidos.**

### 3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

O plano não prevê a forma de alienação dos ativos, nem tampouco a destinação do produto da venda.



## 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que seja determinada a intimação das Recuperandas para que:

• **Item 1.2.1 - Laudo Econômico:**

- Apresentem as demonstrações do exercício de 2023, até dezembro;
- Esclareçam o motivo de estarem considerando, na projeção, uma receita e um custo anual tão abaixo do realizado até setembro/23;
- Esclareçam se os prejuízos acumulados até setembro de 2023 estão refletidos na projeção;
- Esclareçam a que ano se refere o ano 01, para melhor análise dos períodos de carência;
- Apresentem a projeção do fluxo contendo os 8 anos de pagamento previstos na classe III;
- Corrigirem o valor considerado na amortização da classe I apenas com as empresas que se encontram em RJ.

- **Item 1.2.2 - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Esclareçam o motivo do valor do imobilizado do balanço, após depreciação, estar maior que o valor de avaliação dos bens.

- **Item 1.3.1 - Meios de Recuperação do Negócio:** Esclareçam de forma pormenorizada os meios para recuperação do seu negócio, já que foram dispostos de forma genérica, bem como a cláusula que trata sobre a alienação de ativo, tendo em vista que, qualquer uma dessas previsões dependerá de prévia autorização judicial.

- **Item 1.3.2 - Reserva de Contingência:** Indiquem se foi provisionada reserva de contingência, vez que essa não consta no plano apresentado.

- **Item 1.3.4 - Proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias:** Alterem a previsão de extinção das garantias, passando a prever que a referida extinção apenas se estende aos credores que concordarem expressamente com a referida supressão.

• **Item 2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe:**

- Esclareçam com relação às condições de pagamento da classe IV, uma vez que na projeção está diferente do previsto e apresente uma nova projeção seguindo a condição correta;
- Esclareçam, se, na previsão das classes II e III, são 12 ou 13 meses de carência;

- **Item 2.2 - Proposta Credor Financiador:** Esclareçam sobre as condições para enquadramento como credor colaborador e as vantagens a ele atribuídas, visto que a previsão contida no plano foi apresentada de forma genérica.

- **Item 3.1 - Relação de bens indicados para venda:** Indiquem quais os bens poderão ser submetidos à venda.

- **Item 3.2 - Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda:** Indiquem como irão proceder com a alienação dos ativos e a destinação do recurso.



**Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**

**CNPJ: 22.122.090/0001-26**

**Site: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)**

**E-mail: [rjmaisvoce@vivanteaj.com.br](mailto:rjmaisvoce@vivanteaj.com.br)**

**RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.**

**SÃO PAULO-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.711-904.**

**FORTALEZA-CE - Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP: 60.160-230.**

**NATAL-RN - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390.**

